

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 18 de julho de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7238/2016

INICIATIVA PARLAMENTAR. PASSAGEM GRATUITA NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS PARA OS DESEMPREGADOS. PARECER JURÍDICO CONTRÁRIO. VÍCIO DE INICIATIVA. PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Projeto de autoria do Ilustre Vereador **Hélio Carlos**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 7238/2016, que pretende, segundo seu art. 1º instituir “*a passagem gratuita nos serviços de transportes coletivos explorados ou permitidos pelo Município de Pouso Alegre, para os desempregados, por meio do cartão especial para trabalhador desempregado*”.

Preliminarmente deve-se avaliar se o objeto da presente análise é de competência legislativa do município. O artigo 30 da Constituição da República estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também está disposto no artigo 18 da Lei Orgânica do município de Pouso Alegre:

Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Diante do exposto e por ser a proposta assunto de interesse local, a competência para legislar é do município.

Superado esse ponto, é necessário observar a quem cabe a iniciativa do aludido Projeto de Lei.

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173 – CF art. 2º).

A matéria possui vício de iniciativa, já **que o inciso IV do art. 217 da própria LOM**, prevê a competência do Poder Executivo para fixar, mediante lei, a gratuidade no transporte coletivo urbano e o respectivo recurso para o seu custeio, salvo os casos previstos na própria LOM.

“Art. 217. Compete ao Poder Executivo:

(...)

IV – fixar, mediante lei, a gratuidade no transporte coletivo urbano e o respectivo recurso para o seu custeio, salvo os casos previstos nesta lei.” (grifo nosso).

Como se observa compete ao Poder Executivo fixar a gratuidade no transporte coletivo, e a lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, conseqüentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental**. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à*

prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457) (grifo nosso).

Padece de vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada no presente projeto de lei é de competência exclusiva do Poder Executivo, segundo disposto no inciso IV do art. 217 da própria LOM, que prevê a competência do Poder Executivo para fixar, mediante lei, a gratuidade no transporte coletivo urbano e o respectivo recurso para o seu custeio, salvo os casos previstos na própria LOM.

Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer contrário** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

É o modesto parecer, SMJ.


Wander Luiz Moreira Mattos

Consultor jurídico

OAB/MG nº 93.288